



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 16 outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.644

Recurso n.º 47.705 - IRF - ANOS DE 1980 a 1983

Recorrente JORGE HADDAD & IRMÃOS LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

I.R.FONTE - a) Preliminares de nulidade da decisão recorrida e do procedimento fiscal. É de se rejeitar as prejudiciais arguidas por improcedentes e inteiramente descabidas; b) Decorrência. Erro na identificação do sujeito passivo. Estando em causa tributação reflexa, na fonte, com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83, e cobrindo ocorrências acontecidas nos exercícios sociais de 1980 a 1983, é de se alterar a decisão recorrida em face de erro na identificação do sujeito passivo referente às exigências tributárias correspondentes aos suprimentos ocorridos antes do advento do supracitado diploma legal, e tendo presente que a tributação a título de omissão de receita foi julgada legítima e procedente pelo Colegiado.

Recurso a que se dá provimento em parte, rejeitadas as preliminares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE HADDAD & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.200,00, Cz\$ 4.000,00, Cz\$ 26.195,49 e Cz\$ 75.703,48, nos anos de 1980, 1981, 1982 e 1983, respectivamente, por erro na identificação do sujeito passivo, vencidos os Conselheiros Amaury José de

V.V.

M

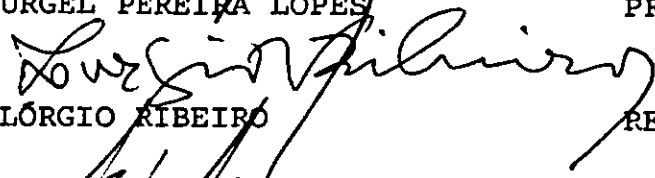
23

Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral,
que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSE NICODEMOS C.DE OLIVEIRA
13 NOV 1986

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13839/000.206/85-09
RECURSO Nº 47.705
ACÓRDÃO Nº 103-07.644
RECORRENTE: JORGE HADDAD & IRMÃOS LTDA.

245.

R E L A T Ó R I O

JORGE HADDAD & IRMÃOS LTDA., CGC nº 50.968.924/0001-54, sediada em Jundiaí-SP, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, de fls. 22/23, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 35/41, para pleitear a reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, teve origem em ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissões de receita representadas por suprimentos de numerário por parte dos sócios e creditados nas rubricas "Contas Correntes", "Empréstimos" e "Capital" como aparecem nos procedimentos fiscais, anexados por cópia, de fls. 1/3 e 4/6 e verso da folha 1, que vieram constituir os processos nºs. 13839/000.204/85-75 e 13839/000.205/85-38. Então, em face do aludido linhas atrás, e tendo presente o comando legal inscrito, no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, a empresa Jorge Haddad & Irmãos Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte, no montante de Cr\$ 28.274.743, sendo Cr\$ 300.000 atinente ao ano de 1980, Cr\$ 1.000.000 pertinente ao ano de 1981, Cr\$ 6.548.872 concernente ao ano de 1982 e Cr\$ 20.425.871 referente ao ano de 1983, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, conforme Auto de Infração de fls. 10, datado de 19/4/85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda/Fonte, de fls. 8. Finalmente, cabe referir que os valores enquadrados como omissão de receita alcançaram: Cr\$ 1.200.000, Cr\$ 4.000.000, Cr\$ 26.195.490 e Cr\$ 81.703.482 nos exercícios de 1981 a 1984 (anos-base de 1980 a 1983), respectivamente, e os valores enumerados foram considerados automaticamente distribuí

17.

28

dos aos sócios, porém o encargo tributário passou para a pessoa jurídica por força do capitulado no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, o que motivou o lançamento em pauta. Por derradeiro, é de se referir que todos os créditos arrolados, com exceção do valor de Cr\$ 6.000.000, todos eles ocorreram antes do mês de outubro de 1983, como especificado às fls. 3 (anverso) e 1 (verso).

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do cita do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa autuada formulou a reclamação de fls. 12/17 para impugnar as exigências tributárias reflexas, na fonte, que lhe foram irrogadas.

De plano, a defendente sustenta preliminar de nulidade do procedimento fiscal a teor de ausência de fato gerador em referência à exigência tributária em pauta, de vez que a tributação originária discutida nos processos nºs. 13839/000.204/85-75 e 13839/000.205/85-38, protocolos da DRF em Campinas-SP, ainda pende de decisão. Quanto ao mérito, a reclamante reafirma as razões declinadas no processo matriz. Outrossim, a impugnante consigna sua inconformidade em referência à disposição regulamentar invocada (art. 729, I, do RIR/80) como supedâneo da multa de 50% (cinquenta por cento) que lhe foi aplicada, tendo presente que o art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83 (dispositivo legal es se invocado como supedâneo legal da exigência tributária reflexa em foco), não prevê aplicação de multa de lançamento de ofício. De igual modo, a defendente opõe objeção referentemente ao cálculo dos juros, por erro material e de direito, porquanto superam a previsão legal de 1% (um por cento) ao mês.

4. Chamada a manifestar-se sobre dita impugnação, a fiscalização tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 21, e a qual encerra conclusão pela apreciação da tributação reflexa espelhada no Auto de Infração de fls. 10 em consonância com o decidido nos processos em que se discutiu a tributação originária (processos nºs. 13839/000.204/85-75 e 13839/000.205/85-38), consignando ainda que não pode ser acolhida a objeção oposta pela im

17.

213

pugnante em referência no art. 729, I, do RIR/80, arrolado como supedâneo da multa aplicada, porquanto o DL nº 2.065/83 envolve "alteração da legislação do imposto de renda", e ainda porque o recolhimento do imposto de renda na fonte ocorre através de documento de arrecadação (DARF), e conclui referindo que na espécie não cabe reabertura do prazo reclamatório, de vez que as objeções levantadas contra o procedimento fiscal devem apresentar-se devidamente explicitadas, na forma dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu na espécie.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, tendo em vista que a tributação originária foi julgada legítima e procedente segundo decisões exaradas pela autoridade "a quo" nos processos nºs 13839/000.204/85-75 e 13839/000.205/85-38, decisões essas anexadas por cópia (fls. 28/31 e 24/27, respectivamente), consoante decisório de fls. 22/23, em face do princípio da decorrência.

6. A decisão acima referida é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 35/41, interposto pela empresa Jorge Haddad & Irmãos Ltda., para contestar a aludida decisão e pleitear sua reforma. De pronto, é de consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 2/7/86, conforme "AR" de fls. 34, e a peça recursal foi concretizada em 30/7/86, segundo protocolo lançado às fls. 41, verso. De logo, a recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida a teor de que a mesma foi prolatada por autoridade incompetente, de vez que por força do estatuido no art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a autoridade do Delegado da Receita Federal é indelegável referentemente ao julgamento das impugnações dos contribuintes. De consequência, a portaria delegatória não tem valor e alcace para derogar disposição inscrita no retrocitado Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Na sequência, a recorrente repisa a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, e agora também da decisão recorrida por referendar o lançamento, de vez que não foi observado a impossibilidade jurídica do lan-

17.

28

çamento questionado em razão de ausência de fato gerador para a exigência tributária reflexa levantada, tendo em vista que a tributação originária não está consolidada em face dos recursos interpostos perante o 1º Conselho de Contribuintes, como consequência direta das decisões exaradas nos processos em que se discutiu a tributação originária. A recorrente, a seguir, aduz como razão de mérito que não está provada a omissão de receita sobre a qual assenta a pretensão fiscal reflexa em causa, de vez que a mesma está baseada em simples presunção, o que no seu entender conflita com o preceituado no art. 8º do DL nº ... 2.065, de 26/10/83, invocando em abono da posição assumida duas (2) decisões do Tribunal Federal de Recursos/Agravos em Mandado de Segurança nºs. 74.305-SP e 75.451-SP, sendo relatores os Ministros Armando Rollemberg e Jorge Lafaiete Guimarães, respectivamente, e cujas ementas transcreve. Finalmente, cabe registrar que a interessada reafirmou sua posição contrária à multa sofrida de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 729, I, do RIR/80, argumentando que dita multa correspondente a dupla penalidade, de vez que a tributação reflexa em pauta está relacionada com a omissão de receita levantada na empresa, e no processo correspondente foi aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) própria de lançamento "ex-officio". Por derradeiro, cabe consignar que a peça recursal foi lida em plenário na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

E. o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 36/41, é ~~tempestivo~~, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa, na fonte, inicialmente levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 10 cobrindo os valores de Cr\$ 1.200.00, Cr\$ 4.000.000, Cr\$ 26.195,490 e Cr\$.. 81.703.482 relacionados com suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na empresa do correspondente numerário, suprimentos esses ocorridos nos exercícios sociais de 1980 a 1983, razão pela qual ditos valores foram enquadrados como omissão de receita.

C) Com referência à nulidade arguida no tocante , ao procedimento fiscal, a teor de sua impossibilidade jurídica, tendo em vista que exigência tributária reflexa supra carece de fato , gerador, de vez que a omissão de receita que motivou o lançamento reflexo em foco não está consolidada, porquanto, ainda pende de decisão do 1º Conselho de Contribuintes, dita prejudicial deve ser rejeitada, tendo em vista que esta 3a. Câmara apreciando os recursos opostos pela pessoa jurídica (Recursos nºs. 90.622 e 90.623), a tributação originária correspondente foi julgada legítima e procedente segundo decisões corporificadas nos Acórdãos nºs. 103/07.572 e 103-07.587, de 17/09/86 e 18/09/86, anexados por cópias (fls. e). Demais, cabe lembrar que a autoridade tributária poderia ser responsabilizada se deixasse o lançamento reflexo para depois da consolidação da tributação originária tendo presente a inexorabilidade do prazo fixado no art. 173 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

7.

23

D) Referentemente à preliminar de nulidade que a interessada entende atingir a decisão recorrida, a teor de que a mesma foi prolatada por autoridade incompetente, também nesse ponto a recorrente não colhe melhor sorte, por conseguinte, impõe-se a rejeição da prejudicial aventada, porquanto a contestada decisão foi prolatada por funcionário da Secretaria da Receita Federal no exercício de competência delegada, inclusive com identificação do respectivo Ato Delegatório. Assim, em face do exposto linhas atrás, ressaí cristalino que a recorrente cultivava entendimento particular relativamente ao estatuido no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal. Ora, para merecer guarida a preliminar aventada, a recorrente deveria demonstrar a inexistência da delegação de competência cristalinamente enunciada às fls. 23 do processo.

E) Relativamente ao mérito da tributação reflexa litigada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, na forma das razões declinadas na sequência.

F) Com efeito, como esclarecido no item "D", acima, a tributação reflexa em causa decorre de levantamentos levados a cabo na pessoa jurídica, ora recorrente, com apuração de omissões de receita representadas por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos, sendo de sublinhar por oportuno que os créditos relativos aos suprimentos ocorreram, exceção feita à cifra de Cr\$ 6.000.000, antes de outubro de 1983, precisamente, no período de janeiro de 1980 a setembro de 1983, vide fls. 3 e fls. 1, verso, levantamentos esses objeto dos processos nºs. 13839/000.204/85-75 e 13839/000.205/85-39 (protocolos da DRF em Campinas-SP). Ora, como assinalado no item "C", acima, as tributações originárias discutidas no mencionados processos (Recursos protocolados no 1º Conselho de Contribuintes sob nºs. 90.622 e 90.623) foram julgadas legítimas e procedentes. Assim, em obediência ao princípio da decorrência, impõe-se a aplicação ao presente, o decidido nos retrocitados processos, com as ressalvas da lei.

M.

SR

G) De efeito, o comando legal inscrito no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, invocado como supedâneo legal da exigência tributária reflexa em pauta, é de obrigatoria aplicação a partir de 28/10/83, data de publicação, do retrocitado diploma legal no Diário Oficial da União, por força do capitulado no art. 44 do mesmo diploma legal. De consequência, na espécie, em relação aos suprimimentos ocorridos de janeiro de 1980 a 27/10/83, a pretensão fiscal reflexa não pode vingar por erro na identificação do sujeito passivo, eis que, até então, a legislação em vigor determinava que a correspondente exigência tributária reflexa fosse imputada ao sócio supridor, como beneficiário da respectiva omissão de receita. Entretanto, no tocante ao suprimimento de Cr\$ 6.000.000 ocorrido em 31/10/83, como consta do verso da folha nº 1 do processo, o comando legal inscrito no art. 8º do retrocitado DL nº 2.065/83 tem plena aplicação, inclusive porque a recorrente não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação reflexa em causa, na fonte.

H) Finalmente, quanto à objeção oposta pela interessada referentemente à capitulação legal arrolada na peça básica como supedâneo legal da multa aplicada de 50% (cinquenta por cento), precisamente, art. 729, I, do RIR/80, que a interessada entende cabível apenas multa de lançamento "ex-officio", na oportunidade, é de se consignar que a objeção da recorrente se apresenta sem sentido, de vez que os alicerces dos arts. 728 e 729 do RIR/80 é o art. 21 do DL nº 401, de 30/12/68, cujo § 4º determinou que o disciplinamento realizado, através do art. 21, "caput", e seus parágrafos fosse aplicado aos lançamentos "de officio" cobrindo exigências de imposto na fonte.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que sejam, rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação reflexa, os valores de Cr\$ 1.200.000, Cr\$ 4.000.000, Cr\$ 26.195.490 e Cr\$ 75.703.482.